

09/11/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX
AGTE.(S) : AYRTON BERNARDES CARVALHO
ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)
AGDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO E DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88).

2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público.

3. *In casu*, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em erro de fato ou que se apresenta fato novo (art. 966, VII e VIII, do CPC/2015) não restou demonstrada, revelando a pretensão de mera rediscussão de matéria já apreciada por este Tribunal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

AR 2537 AGR / DF

ACÓRDÃO

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28/10 a 08/11/2016, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Declarou suspeição o Ministro Edson Fachin.

Brasília, 9 de novembro de 2016.

LUIZ FUX – RELATOR

Documento assinado digitalmente

09/11/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **AYRTON BERNARDES CARVALHO**
ADV.(A/S) : **ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Trata-se de agravo interno na ação rescisória interposto por Ayrton Bernardes Carvalho, autor da ação na qual pretende rescindir acórdão proferido pela Segunda Turma desse Tribunal no MS 29.785, rel. Min. Teori Zavascki, *decisum* assim ementado, *verbis*:

“CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE PERMUTA, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ART. 236, E PARÁGRAFOS, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. LIMITAÇÃO DOS EMOLUMENTOS. APLICABILIDADE DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO, AOS INVESTIDOS INTERINAMENTE NA DELEGAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STF é no sentido de que o art. 236, caput , e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 5/10/1988, o concurso público é pressuposto inafastável para a delegação de serventias extrajudiciais. As normas estaduais editadas anteriormente, que admitem a remoção na atividade notarial e de registro independentemente

AR 2537 AGR / DF

de prévio concurso público, são incompatíveis com o art. 236, § 3º, da Constituição, razão pela qual não foram por essa recepcionadas.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236.

4. É legítima, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou irregular o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. Jurisprudência reafirmada no julgamento do MS 28.440 AgR, de minha relatoria, na Sessão do Plenário de 19/6/2013.

5. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto, prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.”

O agravo se volta contra decisão monocrática em que neguei seguimento à ação rescisória, julgando prejudicado o pedido de tutela provisória, conforme *decisum* assim ementado, *in litteris*:

“AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE ERRO DE FATO NO ACÓRDÃO RESCINDENDO E DE EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS

AR 2537 AGR / DF

EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. INVIABILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AÇÃO RESCISÓRIA A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.”

O agravante alega, em síntese, que *“se as premissas postas no julgamento não são verdadeiras, evidenciando erro de fato, parece legítimo o ajuizamento de ação rescisória para corrigir, especialmente quando há documentos novos que contrastam com o entendimento exposto, administrativamente, pelo Conselho Nacional de Justiça, aliás, embasado em premissa inadequada”*.

É o relatório.

09/11/2016

PLENÁRIO

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.537 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A presente ação rescisória se funda no inciso V do art. 966 do CPC/2015, insurgindo-se o agravante contra decisão pela qual neguei seguimento à ação.

Tenho, porém, que a presente irresignação não merece prosperar. Isso porque, em que pesem os argumentos expendidos no agravo, resta evidenciado das razões recursais que o agravante não trouxe nenhum fundamento capaz de infirmar a decisão hostilizada, razão pela qual deve ela ser mantida.

Com efeito, conforme assentado na decisão recorrida, a ação rescisória tem como principal escopo rescindir a decisão transitada em julgado, propiciando, nas hipóteses cabíveis, o rejuízo da causa.

Tal via processual reclama os seguintes pressupostos: a) sentença de mérito transitada em julgado; b) causas de rescindibilidade; c) propositura no prazo de dois anos do trânsito em julgado da decisão de mérito.

Apesar de assinalados no caso concreto os requisitos expressos pelas letras 'a' e 'c' acima citadas, não se mostra presente aquele indicado pela alínea 'b'. Isso porque as causas de rescindibilidade vêm previstas nos incisos do artigo 966 do CPC/2015 em *numerus clausus*, impedindo, assim, interpretação que alargue as suas hipóteses de cabimento.

As violações perpetradas pela decisão impugnada pela ação rescisória ora são de índole formal, ora de índole material. De toda sorte, no âmbito dos vícios de rescindibilidade, não se contempla a injustiça da

AR 2537 AGR / DF

decisão, que se purga com o trânsito em julgado da sentença.

In casu, a insurgência do autor é sustentada em alegações de existência de erro de fato no acórdão impugnado, bem como a existência de documento novo capaz de ensejar a modificação do entendimento ali afirmado.

Ab initio, renovo o entendimento de que, quanto ao prazo decadencial quinquenal (art. 54 da Lei nº 9.784/99), esta Corte já assentou a sua não incidência a casos como presente, em que se questiona a revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988 em desconformidade com as exigências autoaplicáveis do art. 236 do texto constitucional (precedentes: MS 29.265-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 30/08/2016; MS 28.279, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 29/4/2011; MS 28.371-AgR, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 27/2/13; MS 28.273, Relator Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 21/2/2013). A propósito, cita-se a ementa dos acórdão do mencionado MS 28.279, acima mencionado, *verbis*:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO. INGRESSO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. ARTIGO 236, PARÁGRAFO 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTO-APLICÁVEL. DECADÊNCIA PREVISTA NO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. INAPLICABILIDADE A SITUAÇÕES INCONSTITUCIONAIS. PREVALÊNCIA DOS PRINCÍPIOS REPUBLICANOS DA IGUALDADE, DA MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. SUBSTITUTO EFETIVADO COMO TITULAR DE SERVENTIA APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O art. 236, § 3º, da Constituição Federal é norma auto-aplicável. 2. Nos termos da Constituição Federal, sempre se fez necessária a submissão a concurso público para o devido provimento de serventias extrajudiciais eventualmente vagas ou para fins de remoção. 3. Rejeição da tese de que somente com a edição da Lei 8.935/1994

AR 2537 AGR / DF

teria essa norma constitucional se tornado auto-aplicável. 4. Existência de jurisprudência antiga e pacífica do Supremo Tribunal Federal no sentido da indispensabilidade de concurso público nesses casos (Ações Diretas de Inconstitucionalidade 126/RO, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 05.6.1992; 363/DF, 552/RJ e 690/GO, rel. Min. Sydney Sanches, Plenário, DJ 03.5.1996 e 25.8.1995; 417/ES, rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 05.5.1998; 3.978/SC, rel. Min. Eros Grau, Plenário, DJe 29.10.2009). 5. Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal. 6. Existência de jurisprudência consolidada da Suprema Corte no sentido de que não há direito adquirido à efetivação de substituto no cargo vago de titular de serventia, com base no art. 208 da Constituição pretérita, na redação atribuída pela Emenda Constitucional 22/1983, quando a vacância da serventia se der já na vigência da Constituição de 1988 (Recursos Extraordinários 182.641/SP, rel. Min. Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 15.3.1996; 191.794/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, Segunda Turma, DJ 06.3.1998; 252.313-AgR/SP, rel. Min. Cezar Peluso, Primeira Turma, DJ 02.6.2006; 302.739-AgR/RS, rel. Min. Nelson Jobim, Segunda Turma, DJ 26.4.2002; 335.286/SC, rel. Min. Carlos Britto, DJ 15.6.2004; 378.347/MG, rel. Min. Cezar Peluso, DJ 29.4.2005; 383.408-AgR/MG, rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 19.12.2003; 413.082-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJ 05.5.2006; e 566.314/GO, rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 19.12.2007; Agravo de Instrumento 654.228-AgR/MG, rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 18.4.2008). 7. Reafirmada a inexistência de direito adquirido de substituto que preencheria os requisitos do art. 208 da Carta pretérita à investidura na titularidade de Cartório, quando a vaga tenha surgido após a promulgação da Constituição de 1988, pois esta, no seu art. 236, § 3º, exige expressamente a realização de concurso público de provas e

AR 2537 AGR / DF

títulos para o ingresso na atividade notarial e de registro. 8. Os princípios republicanos da igualdade, da moralidade e da impessoalidade devem nortear a ascensão às funções públicas. 9. Segurança denegada.”

Deveras, tal qual o entendimento jurisprudencial ora vigente, a situações de tamanha e flagrante inconstitucionalidade não podem ser chanceladas pela mera alegação de segurança jurídica, mormente porque, em tais casos, não há confiança legítima a ser tutelada, uma vez que se trata de ato que evidencia violação direta ao que preceituado pela ordem constitucional, especialmente o que enuncia o art. 236, § 3º, da CRFB/88.

Ademais, o *thema decidendum* ora proposto diz com a possibilidade de declaração de vacância de serventia extrajudicial provida por permuta realizada sem prévio concurso público. O presente caso revela, ainda, uma peculiaridade: apesar de a permuta descrita ter se realizado sem o anterior certame, a impetrante foi originalmente nomeada para o cargo de escritã distrital após aprovação em concurso público.

Como já destacado, o Supremo Tribunal Federal mantém reiterado entendimento no sentido da autoaplicabilidade do artigo 236 da Constituição Federal, a exigir concurso público para ingresso ou remoção na atividade notarial e de registro. Nesses casos, descabe invocar o princípio da segurança jurídica, que não se sobrepõe à determinação constitucional expressa.

Com efeito, no julgamento do MS 28.371 (rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe de 27/2/2003) e do MS 28.279 (rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJe de 29/4/20011), o Plenário desta Corte reconheceu a autoaplicabilidade do art. 236, *caput* e § 3º, da CRFB/88, disposições que constituem normas cuja incidência é imediata e automática desde sua vigência. Portanto, a norma constitucional já produzia efeitos mesmo antes da publicação da Lei nº 8.935/1994, que regulamentou o mencionado dispositivo constitucional, dispondo sobre os serviços

AR 2537 AGR / DF

notariais e de registro.

Dessarte, desde a promulgação do texto constitucional vigente, é aplicável a exigência constitucional de prévia realização de concurso público para as hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais, seja no momento do ingresso, mediante concurso público de provas e títulos; seja na remoção, por meio de concurso público de títulos (conforme regulamentação atribuída pelas Leis nº 9.835/94 e nº 10.506/2002).

Como se nota, as exigências constitucionais de realização de concurso público para ambos os casos exclui a própria possibilidade de permuta, ainda que os envolvidos tenham ingressado por meio de concurso público. Essa autoaplicação, destaque-se, independe da declaração de inconstitucionalidade de lei estadual com base na qual praticado o ato, na linha da assentada jurisprudência desta Corte.

Especificamente quanto à hipótese de permuta, idêntico entendimento foi adotado nos MS's 29.414-AgR, 29.423-AgR, 29.425-AgR, 29.489-AgR, todos de relatoria do Min. Roberto Barroso, julgados pela Primeira Turma em 13/9/2016, bem como no MS 29.415, em que fiquei redator para o acórdão, julgado em 27/9/2016.

Outrossim, cumpre destacar que a estreita via do *mandamus*, na qual proferido o *decisum* rescindendo, analisado se volta tão somente à discussão da correição ou não da decisão do Conselho Nacional de Justiça que afirmou a ilegitimidade da permuta, revelando-se acertada a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de permuta, por representar ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição, norma de caráter autoaplicável.

Face tais argumentos, tenho que, *in casu*, não se mostram configuradas as hipóteses de rescindibilidade alegadas pelo autor. Ao

AR 2537 AGR / DF

revés, nota-se que o autor apenas pretende rediscutir alegações já expendidas durante o curso do processo original, as quais já foram objeto de análise detida por esta Corte, restando explicitamente rechaçadas na própria decisão que se quer rescindir. Ocorre que a ação rescisória é via processual inadequada à mera rediscussão de questões já assentadas pelo Tribunal à época do julgamento do qual decorreu a decisão que se quer ver desconstituída. Nesse sentido, por sinal, é a antiga jurisprudência desta Corte, como se depreende dos seguintes precedentes (grifos meus):

“Ação rescisória. Investigação de paternidade. Código Civil, art. 363, II, ‘in fine’. Decisão que teve como comprovadas relações sexuais entre o ora autor e a mãe do ora réu, a época da concepção deste. Ação rescisória fundamentada no art. 485, III, V e VII, do Código de Processo Civil. 2. O acórdão que se pretende rescindir no RE nº 81.802, ao restabelecer a sentença, baseou-se na prova identificada na decisão de primeiro grau e no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado. Não cabe, aqui, rediscutir esses mesmos elementos de prova. **É assente que não se admite ação rescisória para debater, outra vez, a causa e a prova, como se fora nova instância recursal. Precedentes do STF.** 3. Para os efeitos do inciso VII do art. 485 do C.P.C., por documento novo não se deve entender aquele que, só posteriormente a sentença, veio a formar-se, mas o documento já constituído cuja existência o autor da ação rescisória ignorava ou do qual não pode fazer uso, no curso do processo de que resultou o aresto rescindendo. 4. Não demonstrou, também, o autor haver a decisão rescindenda resultado de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei, a teor do art. 485, III, do C.P.C. 5. Ação rescisória julgada improcedente.” (AR 1.063, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 25/8/1995).

“Ação rescisória. Responsabilidade civil do Estado. Ato judicial. **Inviável se faz a ação rescisória para novo julgamento da causa ou para rediscutir as questões de direito controvertidas.** Súmula 343. **Não cabe, em ação rescisória,**

AR 2537 AGR / DF

reexaminar a matéria de fato apreciada no acórdão. Se foi equivocado o exame dessa prova, ou não, a ação rescisória não é o meio adequado a enfrentar esse tema, sendo certo que não se sustenta, na demanda rescisória, haja o aresto rescindendo se fundamentado em prova falsa. Ação rescisória improcedente.” (AR 973, Rel. Min. Néri da Silveira, Pleno, DJ 30/4/1992).

Ressalte-se, por fim, que não houve a intimação para apresentação de contrarrazões ao presente recurso, à luz do princípio da celeridade processual e por não se verificar prejuízo à parte agravada, uma vez que voto pela manutenção da decisão recorrida (art. 6º c/c art. 9º do CPC/2015).

Ex positis, **nego provimento** ao agravo, mantendo a decisão recorrida, nos termos do art. 317, § 2º, do Regimento Interno do STF.

É como voto.

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. LUIZ FUX**
AGTE.(S) : **AYRTON BERNARDES CARVALHO**
ADV.(A/S) : **ADEMIR CANALI FERREIRA E OUTRO(A/S)**
AGDO.(A/S) : **UNIÃO**
PROC.(A/S)(ES) : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - A passagem do tempo é fator de segurança jurídica. Daí a existência dos prazos assinados, especialmente da prescrição e da decadência. No caso, o artigo 54 da Lei nº 9.784/1999 mostra-se linear, alcançando todo e qualquer ato da administração pública a implicar revisão do que assentado anteriormente. A única exceção aberta diz respeito à má-fé. Ora, no caso dos cartórios, tem-se atos do Tribunal de Justiça local. Essa circunstância afasta, de início, a má-fé, vício relativo a manifestação de vontade que não pode, de qualquer forma, ser presumido.

Provejo os agravos interpostos a fim de que as ações rescisórias tenham regular sequência, vindo o Supremo a enfrentar o tema com maior profundidade, sem qualquer ranço, sem qualquer ideia preconcebida, considerada a situação dos cartórios de notas e registros, as titularidades havidas a partir de atos praticados, de há muito, pelos Tribunais de Justiça.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA 2.537

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. LUIZ FUX

AGTE.(S) : AYRTON BERNARDES CARVALHO

ADV.(A/S) : ADEMIR CANALI FERREIRA (6965/RS) E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio, que o provia. Declarou suspeição o Ministro Edson Fachin. Plenário, sessão virtual de 28.10.2016 a 08.11.2016.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber, Teori Zavascki, Roberto Barroso e Edson Fachin.

p/ Doralúcia das Neves Santos
Assessora-Chefe do Plenário